



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 450/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.09.01

PROCESSO Nº 1/0160/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716662-5

RECORRENTE: ALAOR ATACADO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: FRAUDE FISCAL. Adulteração dos livros fiscais. A atuada ora reduzia os débitos, ora aumentava os créditos, conforme a sua conveniência, com o objetivo de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto devido. Infringência aos arts. 225, 226 e 233 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco estadual reclama que a atuada, com o objetivo de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto devido, forjou os valores dos créditos e débitos, agindo da seguinte forma:

- 1- nos meses de abril e maio de 1996, escriturou no livro Registro de Entradas valor superior ao do somatório das notas fiscais de aquisição, gerando crédito maior que o devido;
- 2- no mês de julho de 1996, realizou operação inversa, ou seja, escriturou no livro Registro de Saídas

valor inferior ao somatório das notas fiscais de vendas, gerando débito fiscal menor que o devido;

- 3- nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1996, lançou nas GIMs valores divergentes dos verdadeiros, ora aumentava os créditos, ora reduzia os débitos, para não pagar o imposto devido.

Em sua peça defensiva, a atuada tenta convencer a autoridade julgadora que não houve fraude de natureza dolosa, tendo em vista a providência adotada no sentido de retificar as GIMs preenchidas erroneamente e entrega-las ao NEXAT. Argüi que o valor apontado como diferença de ICMS a recolher já constam do parcelamento autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. Por fim, clama pela realização de perícia.

Atendendo ao requerimento da atuada, a julgadora baixou o processo em diligência com os quesitos a seguir formulados:

- "1- verificar se houve erro de soma nos livros de Entradas e Saídas nos meses de abril, maio e junho/96, bem como no livro de Apuração;

- 2- verificar se as informações dos valores das GIMs divergiram do apurado nos meses de julho, agosto, setembro e outubro/96;

- 3- caso positivo, verificar se o erro constatado nos itens anteriores ocasionou no recolhimento a menor pelo contribuinte nos referidos meses e informar o montante que o contribuinte deixou de recolher;

- 4- caso possível, especificar os documentos que foram escriturados a maior ou menor;

- 5- trazer aos autos as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS dos referidos meses."

Com base no laudo pericial de fls. 32 a 35, a autoridade administrativa julgou a atuação precedente.

Discordando da decisão monocrática, a atuada interpõe recurso voluntário alegando exaustivamente que não cometeu



fraude, o que na verdade aconteceu foi apenas erro de soma, decorrente da inexperiência de uma funcionária, que resultou na falta de recolhimento do imposto e suplica a aplicação da penalidade inserta no art. 878, I, "c" do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, o artifício praticado reiteradamente, pela atuada, durante vários meses, manipulando os valores dos créditos e débitos, caracteriza, sem nenhuma sombra de dúvidas, ao nosso ver, a intenção de iludir o Fisco com o propósito de fugir ao pagamento do imposto.

Vejamos, então, como a empresa atuada procedeu conforme a acusação, corroborada pela perícia e provas constantes nos autos:

- 1- nos meses de abril e maio de 1996, escriturou no livro Registro de Entradas valor superior ao do somatório das notas fiscais de aquisição, gerando crédito maior que o devido;
- 2- no mês de julho de 1996, realizou operação inversa, ou seja, escriturou no livro Registro de Saídas valor inferior ao somatório das notas fiscais de vendas, gerando débito fiscal menor que o devido;
- 3- nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1996, lançou nas GIMs valores divergentes dos verdadeiros, ora aumentava os créditos, ora reduzia os débitos, para não pagar o imposto devido.

Dessa forma, a atuada deixou de recolher o ICMS equivalente ao montante de R\$ 56.206,34 (cinquenta e seis mil, e duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme o demonstrativo a seguir:



MESES - 1996	ICMS NÃO RECOLHIDO (R\$)
ABRIL	9.613,11
MAIO	8.087,18
JUNHO	8.348,85
JULHO	47,31
AGOSTO	13.654,45
SETEMBRO	4.734,81
OUTUBRO	11.720,63
TOTAL	56.206,34

Assim, havendo a comprovação de falta de recolhimento decorrente de fraude em livros ou documentos fiscais, conforme inteligência do art. 878, I, "a" do Decreto 24.569/97, aplica-se ao infrator a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto, sem prejuízo do pagamento do imposto.

Portanto, não pode prevalecer a alegativa da recorrente de que não ocorreu fraude, mas sim apenas erro de soma, que resultou em falta de recolhimento, por isso, segundo o seu entendimento, deveria ser aplicada a penalidade inserta no art. 878, I, "c, do Decreto nº 24.569/97.

Além do mais, o laudo pericial de fls. 32 a 35, além de confirmar a acusação, informa que a autuada apresentou as GIMs retificadoras ao NEXAT somente após a lavratura deste auto de infração, caindo por terra a sua argumentação de que havia providenciado as retificações antes do início da ação fiscal. O laudo pericial afirma também que o ICMS não recolhido não foi objeto de parcelamento como tentou induzir a recorrente em seu recurso.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO
(SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)

ICMS	56.206,34
MULTA	168.619,02
TOTAL	224.825,36

É como voto.

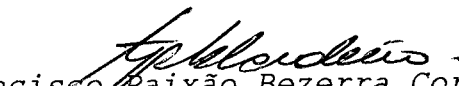


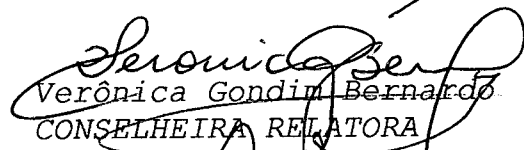
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALAOR ATACADO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

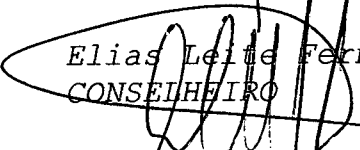
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Marcos Antonio Brasil e André Luís Fontenele Santos.

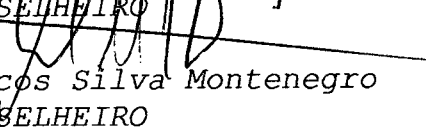
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de OUTUBRO DE 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

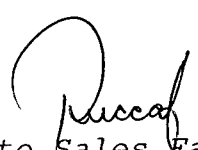

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

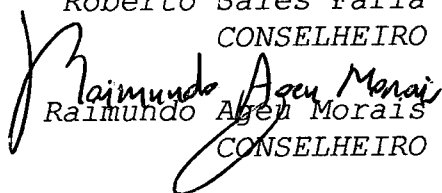

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

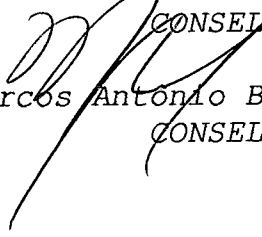
PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO